



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 23/07/13

67 TC-001096/026/11

Prefeitura Municipal: Cesário Lange.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Ramiro de Campos.

Período(s): (01-01-11 a 18-10-11) e (03-11-11 a 31-12-11).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – Ronaldo Pais de Camargo.

Período(s): (19-10-11 a 02-11-11).

Advogado(s): Luciano César de Toledo.

Acompanha(m): TC-001096/126/11 e Expediente(s): TC-022155/026/11, TC-031496/026/11, TC-034590/026/11 e TC-000549/009/12.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 02-07-13.

1. RELATÓRIO

1.1 Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, **da PREFEITURA MUNICIPAL DE CESÁRIO LANGE.**

1.2 A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Sorocaba – UR.9, relatou as seguintes ocorrências:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Elaboração das peças de planejamento do Município em desacordo com a legislação de regência;
- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ainda não foi elaborado.

B.1 ANÁLISE DOS RESULTADOS

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais em percentual superior ao autorizado na LOA.

B.5 OUTRAS DESPESAS

B.5.1 ENCARGOS

- Compensação não autorizada de encargos sociais.

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Divergência nos dados informados ao sistema Audesp, referentes à tesouraria.

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E



INEXIGIBILIDADES

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Inaplicabilidade da hipótese de contratação direta.

C.2 CONTRATOS

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Pagamentos sem a regular liquidação da despesa.

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Falhas na atuação do controle interno.

D.2 FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências nos dados informados ao sistema Audesp.

D.3 PESSOAL

- Deficiências no controle de frequência dos servidores públicos;
- Pagamento de horas extraordinárias em excesso.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Inobservância às Instruções desta E. Corte.

A Fiscalização informa que teve conhecimento da formalização dos seguintes Expedientes:

D.4.1 - EXPEDIENTE TC-22155/026/11 - Versa sobre remessa a esta Casa de parecer do órgão jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo, para fins de contratação de operação de crédito junto a instituição financeira oficial, destinada à aquisição de máquinas no âmbito do programa Provias.

A Fiscalização, nas verificações *in loco* e consulta ao sistema AUDESP, constatou a não concretização da pretendida operação de crédito no exercício em exame.

D.4.2 - EXPEDIENTE TC-31496/026/11 - Idem ao subitem D.4.1 deste relatório.

D.4.3 - EXPEDIENTE TC-34590/026/11 - Idem ao subitem D.4.1 deste relatório.

D.4.4 - EXPEDIENTE TC-549/009/12 - Idem ao subitem D.4.1 deste relatório.

1.3. Notificado, o Sr. Ramiro de Campos, responsável pelas contas, apresentou esclarecimentos às fls. 54/73 dos autos, alegando, em síntese, que:



PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – No tocante aos indicadores e unidades de medidas da peça de planejamento, a LDO e o PPA possuem os elementos previstos na legislação; há um esforço no sentido de se aprimorar as peças de planejamento; a execução orçamentária do exercício analisado atingiu satisfatoriamente suas metas, cumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal; quanto ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o Município aderiu ao Convênio firmado junto ao Governo do Estado; adotou as medidas necessárias para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico; a Lei Federal dispõe que o Plano Municipal de Resíduos Sólidos poderá integrar o Plano Municipal de Saneamento Básico; na forma da Lei, o Plano será exigido somente a partir do exercício de 2014;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A Fiscalização deixou de analisar os atos que autorizaram a abertura de créditos adicionais, bem como sua disposição legal (Lei nº 1.305/2010, de 13 de dezembro de 2011); além da Lei autorizar a abertura de créditos suplementares, também permitiu a transposição e remanejamentos; a fixação inicial foi de R\$ 29.4000.000,00 e a fixação final ficou em R\$ 39.852.058,15, ou seja, 35,55% do orçamento inicial; R\$ 6.913.700,00 foram abertos mediante lei específica e R\$ 3.538.358,15, abertos por decreto;

OUTRAS DESPESAS – ENCARGOS - Quanto ao apontamento de recolhimento a menor de encargos sociais devidos ao INSS e compensação não autorizada destes, há amparo em relatórios administrativos norteando tais compensações; a Administração observou o permissivo legal da Instrução Normativa INSS/DC nº 100 e não houve manifestação contrária por parte da Receita Federal, tampouco do INSS;

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – No que toca à constatação de conciliações bancárias informadas ao AUDESP, na prestação de contas anual, e as divergências em relação aos documentos em poder da Prefeitura, a falha não pode macular as contas; os valores divergentes dependem de emissão de extratos bancários de rendimentos de aplicações financeiras que só foram disponibilizados após a data da informação ao AUDESP;

FALHAS DE INSTRUÇÃO – A contratação direta de assessoria para levantamento de dados junto ao INSS é regular, uma vez que os serviços prestados são de caráter incomum, marcados por características individualizadoras, que os distinguem daqueles oferecidos por outros profissionais da área jurídica; o Município não conta com estrutura suficiente para execução de tais serviços; não são atividades rotineiras de advogado; a extinção de tais créditos era



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



iminente, em razão da edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, que reduziu de 10 para 5 anos o prazo de extinção; cita doutrina e jurisprudência a embasar seus argumentos; o artigo 25, II, da Lei 8.666/93 é suficiente para se configurar a inexigibilidade da licitação de um determinado serviço, bastando que ele se inclua entre os serviços técnicos especializados do artigo 13 da mencionada Lei; equivocada a Fiscalização ao citar possível afronta à Súmula nº 13 deste Tribunal de Contas, comparando a contratação efetivada pela Municipalidade às contratações de empresas pelos municípios para análise e revisão na participação municipal no ICM; o ajuste analisado não se trata de contrato de risco, o percentual de honorários é fixado em contrato e a base de cálculo é segura e confiável; por fim, cita decisão recente do TCE, no TC-800070/488/08;

EXECUÇÃO CONTRATUAL – Quanto ao apontamento de não cumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, e o pagamento de R\$ 120.000,00 à contratada em 2011, sem a regular comprovação da liquidação da despesa, o montante estimado foi apurado por meio de um resumo da folha de pagamento da Prefeitura, sobre a qual foi realizada análise jurídica de reenquadramento, para classificar e apurar valores como indenizatórias ou compensatórias, a teor do art. 28 da Lei 8.212/91, excluído da base de cálculo o salário de contribuição para fins previdenciários; a contratada procedeu aos levantamentos necessários, que são peças de relatórios, dos quais a fiscalização teve ciência, podendo verificar a realização dos serviços; os valores compensados foram vantajosos em face do preço pago;

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – A Prefeitura não descumpre o disposto nos arts. 31 e 74 da CF; na verdade, não possui infraestrutura definida de Controle Interno, nem mecanismo burocrático para tanto; o Controle Interno é exercido por servidor com formação necessária para as funções; a Prefeitura está buscando meios para garantir o desenvolvimento dos trabalhos;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – A Fiscalização não demonstra, em seu relatório, onde estão e quais são as divergências, impossibilitando a defesa; diante das constantes mudanças na Contabilidade Pública, vem buscando aperfeiçoar seu sistema;

QUADRO DE PESSOAL – No que toca ao controle de frequência de servidores, concorda com o apontado no relatório e informa que já adotou providências no sentido de adquirir equipamentos para o controle de frequência eletrônico; as horas extras pagas tiveram origem em setores em que a prestação de serviços é essencial para o atendimento da população;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL- A Municipalidade vem se empenhando para cumprir tempestivamente as instruções do Tribunal, não devendo prevalecer qualquer anotação crítica neste aspecto; as falhas apontadas não são graves, resultam de pequenos equívocos e estão sendo sanadas.

1.4. A Assessoria Técnico-Jurídica procedeu à análise dos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, com base no laudo da Fiscalização, e considerou que os resultados obtidos pela Origem não prejudicam o equilíbrio das contas. Ressaltou que a falha apontada na conclusão do relatório de fls. 40/41, relativa à abertura de créditos adicionais superiores ao autorizado na LOA, não maculou as contas num todo, podendo este aspecto ser objeto de recomendação para que as alterações orçamentárias não extrapolem os limites considerados toleráveis por esta Corte.

Por desfecho, disse, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, não ver óbices contábeis à emissão de **parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Cesário Lange.

1.5. Quanto à **Aplicação de Recursos Vinculados**, a Assessoria Técnica, observou os números seguintes:

Aplicação no ensino	27,56%
Despesas com Magistério (60% FUNDEB)	61,16%
Recursos do FUNDEB	100,00%
Gastos com Pessoal	39,88%
Aplicação na Saúde	21,84%
Déficit Orçamentário	5,59%

Diante do quadro acima, concluiu a ATJ que o Município aplicou no ensino global 27,56% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição Federal; cumpriu, ainda, o disposto no art. 60, XII, do ADTC da Constituição Federal, ao empregar 61,16% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos Profissionais do Magistério. Além disso, atentou ao preceituado no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, aplicando 100% dos recursos do FUNDEB. Os recursos destinados às ações e serviços de Saúde superaram o mínimo exigido pelo artigo 77, III, § 4º, do ADTC da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Referido Órgão destacou, ainda, os resultados positivos da execução financeira e patrimonial, bem como a liquidez frente aos compromissos de curto prazo, a redução da dívida de longo prazo (de 13,30%) e investimentos no exercício no percentual de 21,88% da Receita Corrente Líquida, circunstâncias que, segundo entende, permitem relevar os aspectos negativos dos itens “Planejamento das Políticas Públicas”; “Resultado da Execução Orçamentária” (déficit de 5,59%), sem prejuízo das recomendações de estilo.

Quanto aos itens “Tesouraria”; “Execução Contratual”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Pessoal” e “Atendimento às Instruções deste Tribunal”, as falhas suscitadas também podem ser relevadas com recomendações.

No que concerne aos tópicos “Encargos Sociais” e “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, propõe a análise da matéria em **autos específicos**.

Sugere, por fim, a emissão de **Parecer Favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Cesário Lange, pertinentes ao exercício de 2011.

1.6. Por sua vez, o Ministério Público de Contas pugnou pela emissão de **Parecer Desfavorável** aos demonstrativos em apreço, em razão do quanto apontado no **item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária**, no caso, abertura de créditos adicionais no patamar de 66,31%, superior aos 15% autorizados no art. 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.305/2010.

Ressaltou que a autorização na LOA para abertura de créditos suplementares em percentual acima do índice inflacionário do período *“permite a excessiva alteração do orçamento, oferecendo indevida elevação da autonomia do Poder Executiva para efetuar alterações sem prévia aprovação pelo Poder Legislativo”*.

Embora não haja imposição legal que limite o percentual para abertura de créditos adicionais, a jurisprudência da Casa firmou posição no sentido limitar a autorização em patamar compatível com o índice de inflação previsto para o período. Lembra, neste sentido, o Comunicado SDG nº 29/2010, alertando sobre a elaboração da LOA.

Ainda sobre o tema, concluiu no sentido de que, além da autorização para abertura de créditos adicionais na LOA superar o índice inflacionário de 6,50%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



registrado para 2011, falha suficiente para que se atribua juízo negativo às contas em análise, foram abertos créditos suplementares em patamar muito superior ao autorizado na LOA, constatando-se a ausência de adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade na gestão fiscal.

Quanto aos apontamentos referentes às Contas de Gestão, opina pela instrução respectiva na forma de **Apartados** das questões relacionadas aos itens B.5.1 – Encargos; C.1.1 – Falhas de instrução; C.2.3 – Execução contratual, e D.3 – Pessoal – Horas – extras.

Quanto ao **PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**, ressaltou a necessidade de aprimoramento das peças de planejamento, da edição do Plano Municipal de Saneamento Básico e da elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, aspectos que deverão ser objeto de verificação pela Fiscalização.

1.7. A SDG, focando na execução orçamentária, anotou o déficit de R\$ 1.843.096,77 para o exercício, ou 5,59%, montante que, em face do superávit orçamentário do exercício anterior de R\$ 3.507.882,65, não implica em outros entraves à Administração.

Observou que a dívida de curto prazo evoluiu, mas houve regressão da dívida de longo prazo. O total das dívidas corresponde a 0,73/mês de arrecadação. O investimento foi de 21,88% ou R\$ 6.628.615,20.

Verificou, ademais, que os percentuais de investimento mínimos exigidos pela Constituição Federal e pela Legislação pertinente nas áreas da saúde e educação foram atendidos, e que os Precatórios Judiciais foram devidamente quitados.

Quanto à autorização para abertura de créditos adicionais acima dos índices de inflação previstos na LOA, e à superação do percentual permitido, implicando em 66,13% da receita prevista, entendeu, com respaldo na Lei Complementar nº 101/01, que houve quebra da responsabilidade de gestão fiscal, vez que a abertura de créditos não refletiu uma ação planejada e transparente.

Ressalta, no entanto, que essa situação está sendo recorrente na análise das contas de 2011, ou seja, há certa incongruência na interpretação da abertura de créditos adicionais pelas Administrações Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Diante disso, prossegue, e, com base no posicionamento deste Tribunal em situações assemelhadas, propõe que se mantenha certa flexibilidade na análise da questão dos autos, levando-se a falha ao campo das advertências, com alerta à Origem de que a sua repetição poderá ensejar a rejeição das futuras contas.

Nesses termos, posicionou-se pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas da administração de Cesário Lange, exercício de 2011.

Os autos constaram da pauta desta E. Primeira Câmara, em sessão de 02/07/13, oportunidade em que foi produzida defesa oral pelo Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL de Cesário Lange**.

2.2 Extrai-se da instrução processual que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,56%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT art 60, XII)	61,16%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	21,84%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, Artigo 20, III, "b")	39,88%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal na forma do artigo 29-A da CF		
O pagamento de precatórios e requisitórios de baixa monta foi suficiente.		
O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 5,59%.		

O quadro acima evidencia a regularidade de investimento das receitas nas áreas da Educação (27,56%) e Saúde (21,84%); a correta aplicação dos recursos advindos do FUNDEB, destinando-se 61,16% para o Magistério e a parcela restante na manutenção e desenvolvimento do ensino, com 100% de utilização.

2.3. Relativamente às finanças, observa-se que a Administração obteve uma situação relativamente confortável.

O resultado da execução orçamentária revelou-se deficitário, no percentual de 5,59%, ou R\$ 1.843.096,77, mas suportado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior, de R\$3.507.882,65.

Ainda que se tenha constatado que a dívida de curto prazo tenha evoluído, a dívida de longo prazo sofreu redução de 13,30%, encerrando o ano com o acumulado de R\$ 1.586.458,07.



Vejo que o relatório da Fiscalização demonstrou, à vista do resultado financeiro obtido, que o Município possui liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

2.4. Embora o Município desfrute de razoável situação favorável em suas finanças, não se pode considerar satisfatória a peça de planejamento.

A expressiva licença orçamentária concedida ao Executivo demonstra-se inadequada, pois a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos suplementares em até 15% do orçamento (Lei Municipal nº 1.305/2010, art. 4º). Soma-se a este aspecto a constatação da abertura de créditos suplementares acima do já elevado percentual autorizado pela Lei, alcançando o patamar de 66,31%.

A Administração lançou mão desse indigitado dispositivo e realizou a abertura de créditos adicionais, dentre eles transposições e transferências, fato que certamente prejudica a vontade popular, uma vez que propicia ao Executivo modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante. Além do mais, é um percentual incompatível com o índice inflacionário do País.

A despeito das razões da defesa, o plano de governo serviu para expor, ao Legislativo, a forma com que o Executivo conduziria a resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade.

A LOA é fruto do planejamento das atividades e dos projetos a serem desenvolvidos e reflete o desejo da sociedade de que seja executada da forma como foi aprovada. Sua alteração depende de expressa autorização legislativa, conforme preceituam os incisos V e VI do art. 167, da Constituição Federal.

O orçamento do governo representa um sumário dos planos de receita e gastos para determinado ano. É uma lista exaustiva dos custos da atividade governamental e das respectivas fontes de financiamento. Em seus vários estágios de preparação, o orçamento constitui uma ferramenta para a atividade de planejamento e controle desenvolvida pelos Poderes Executivo e Legislativo. Teoricamente, o processo orçamentário também constitui um sistema pelo qual as preferências do eleitorado são traduzidas em projetos e programas que visam satisfazer as demandas por bens públicos (Filellini, 1994, p. 161)¹.

¹ FELELLINI, A. Economia do Setor Público. São Paulo: Atlas, 1994.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nota-se, pois que o orçamento tem por objeto o interesse social e demonstra o que será realizado pela administração em favor da coletividade. A sua alteração de forma desmedida pelo Poder Executivo pode levar a distorções e ao desatendimento da vontade popular, transformando-o em peça de ficção.

Por outro lado, a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, conforme apregoa a Magna Carta (artigo 167, VI), devem se dar por meio de lei especial.

Na obra “Direito Municipal Brasileiro” (15ª edição – 2ª tiragem – página 290), Hely Lopes Meirelles definiu com clareza a proibição de transposição de recursos:

A transposição de recursos é uma contingência de toda Administração diante da variabilidade dos fatos e da modificação das condições que atuaram na elaboração do orçamento; e, por isso mesmo, é admitida dentro de certos critérios técnicos e legais. Havendo necessidade de transposição, total ou parcial, de dotação de um elemento para outro, dentro ou fora da mesma unidade orçamentária, será indispensável que, por lei especial, se anule a verba inútil ou sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação para a dotação insuficiente. Essa exigência constitucional, todavia, não se aplica aos casos em que se admite dotação global (programas especiais de trabalho, entidades da Administração indireta), nos quais a discriminação das parcelas se faz por decreto do Executivo ou por ato do dirigente da entidade, na forma estatutária, conforme o caso, com possibilidade de alteração por ato da mesma natureza.

Esse vem sendo, a propósito, o posicionamento deste Tribunal, conforme se verifica, entre outros, nos autos dos TCs. 3041/026/10, 2589/026/10 e 2554/026/10 referentes às Contas anuais do exercício de 2010, das Prefeituras Municipais de Ouroeste, Adamantina e Sales, respectivamente.

A despeito dos argumentos expendidos, entendo que a Origem deverá melhor planejar suas ações, mensurando a margem orçamentária para créditos suplementares em patamar próximo daquele projetado para a inflação no período, nos termos do Comunicado SDG nº 29/2010. É o que se **recomenda** à Administração, sob pena de ver suas contas reprovadas em exercícios futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A Municipalidade também não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em desobediência ao estabelecido no artigo 18, da Lei Federal nº 12.305/10.

Não obstante, e tendo em vista os demais aspectos positivos, inclusive aqueles de maior importância na análise das contas anuais municipais, as irregularidades apontadas ficam no campo da **recomendação**.

2.4. As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **39,88%** da receita corrente líquida.

Outrossim, os repasses ao Legislativo obedeceram ao limite constitucional estabelecido pelo artigo 29-A, e não foram constatados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos. Nenhuma censura, também, no que concerne aos recursos vinculados, relativos a Multas de Trânsito, CIDE e *Royalties*.

A Execução orçamentária foi deficitária, porém, o saldo negativo de R\$ 1.843.096,77 foi amparado pelo valor de R\$ 3.507.882,65, equivalente ao superávit financeiro do exercício anterior.

2.5. Diante destes números, alinho-me ao entendimento do Assessor Técnico especializado, no sentido de não haver restrições em relação aos aspectos financeiros orçamentários e contábeis.

2.6. No que se refere ao item **B.5.1 - Encargos**, os autos mostram que a Prefeitura deixou de recolher a totalidade dos valores ao INSS, realizando compensações sem homologação da Receita Federal. Consoante anotação do Ministério Público de Contas, a Origem não se defendeu deste apontamento específico, razão pela qual proponho a formação de **autos apartados** para melhor análise da questão levantada.

2.7 No que diz respeito ao item **C.1.1 – Falhas de Instrução** e à contratação de serviços de assessoria para levantamento de dados, apuração de valores e eventual recuperação de créditos previdenciários junto ao INSS – Processo Administrativo nº 45/2011 –, o Órgão de Instrução apontou que o objeto da despesa não se reveste de grau de especialidade suficiente a justificar a contratação de terceiros para a sua execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ainda, quanto ao item **C.2.3 - Execução Contratual**, verificou o Agente de Fiscalização que a Origem não observou os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, ante a realização de pagamento sem comprovação da regular liquidação da despesa.

Assim, no que concerne aos mencionados itens **C.11 – Falhas de Instrução** e **C.2.3 – Execução Contratual**, deverão ser mais bem analisados em autos específicos.

2.8. Quanto às críticas voltadas ao item **D.3 - Pessoal** e à deficiência de controle de frequência dos servidores públicos, tendo em vista as informações prestadas, cumprirá à Fiscalização, oportunamente, verificar a implementação das medidas anunciadas e a instalação dos equipamentos de controle de frequência eletrônico.

Por fim, as demais falhas e incorreções apontadas, ou foram suficientemente aclaradas pela Origem, ou não configuram falta grave, a ponto de macular as contas, merecendo ser relevadas.

2.9. Por tudo isso, no mérito, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais prestadas pela Prefeitura Municipal de **Cesário Lange**, relativas ao exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, o envio de Ofício à Origem, contendo **recomendações** para que:

- a) aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- b) edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Determino, ainda, a formação de:

- a) **autos apartados**, para análise mais detida do apontamento constante do item B.5.1 – Encargos e do recolhimento parcial dos encargos devidos ao INSS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



b) **autos próprios**, para aprofundar a análise: a) da contratação direta para prestação de serviços de assessoria (item C.1.1), e b) do pagamento da contratada sem a regular liquidação da despesa (item C.2.3).

Arquivem-se os TCs. 22155/026/11, 31496/026/11, 34590/026/11 e 549/009/12.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO